



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15954.000068/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Cesar Mauricio Anelli  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

No lançamento decorrente de revisão de declaração, a autoridade administrativa não é obrigada a intimar previamente o contribuinte a prestar informações. A falta dessa intimação não acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e convenientemente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

São nulos os atos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Na hipótese, nenhuma dessas situações se verifica.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.**

A diligência ou perícia não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

Não há que se alegar cerceamento do direito de defesa por descon sideração de declaração retificadora quando esta sequer foi trazida aos autos.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, só se efetiva, afastando a aplicação de penalidades, quando o contribuinte declara a infração cometida e efetua o pagamento do tributo e

dos juros moratórios respectivos antes do início de procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração.

Na hipótese, nenhuma das duas condições se concretizou.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE.

São tributáveis na declaração de ajuste do titular os rendimentos recebidos por dependentes quando estes não apresentam declaração própria.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual as importâncias correspondentes a resgate de contribuições feitas à previdência privada, pelo contribuinte e por seus dependentes.

Na hipótese, o contribuinte comprovou não ter recebido as importâncias apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir dos rendimentos imputados ao contribuinte o valor referente a resgate de plano de previdência privada, no montante de R\$ 424,58.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## **Relatório**

Em desfavor do contribuinte CESAR MAURICIO ANELLI foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 16 a 18-verso, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 4.090,36 (quatro mil e noventa reais e trinta e seis centavos), que, com juros de mora calculados até 30.1.2008 e multa de ofício proporcional,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/

02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

perfaz um valor total de R\$ 8.728,82 (oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 17 – frente e verso) a Fiscalização informa ter apurado (i) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, pelo próprio contribuinte ou por seus dependentes, no valor de R\$ 424,58 e (ii) omissão de rendimentos do trabalho auferidos por seu dependente, Cesar Mauricio Anelli Junior, no valor de R\$ 16.315,29 (compensado o IRRF no valor de R\$ 360,59).

Em 6 de março de 2008 foi apresentada impugnação, cujas razões e pedido foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

*“Inicialmente o contribuinte afirma ser o processo nulo, por não ter sido regularmente intimado pela fiscalização, para prestar esclarecimentos, impedindo-o de retificar espontaneamente a sua Declaração de Ajuste Anual, o que acabou por cercear o seu direito de defesa.*

*O impugnante requer seja cancelada a Notificação de Lançamento em tela, uma vez que, por lapso, declarou como dependente seu filho César Maurício Anelli Júnior — CPF: 304.465.488-20, que por sua vez também apresentou Declaração de Ajuste Anual para o mesmo Ano-calendário, por meio da qual declarou os rendimentos que recebeu da empresa Jamaica Derivados de Petróleo Ltda — CNPJ: 68.880.053/0001-88.*

*Alega, outrossim que desconhece a omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada PGBL e FAPI. Fundamenta seu argumento com informe de rendimentos expedido pelo Banco Itaú S/A.”*

A 10.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, mediante o Acórdão n.º 17-44.668, de 23 de setembro de 2010, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
— IRPF -*

*Ano-calendário: 2004*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.*

*Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer irregularidade na lavratura de notificação de lançamento sem intimação prévia do contribuinte, cujo direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto em*

*lei para ser exercido durante a fase do contencioso administrativo, que se instaura com a abertura de prazo de 30 dias para impugnação.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Ocorrerá a denúncia espontânea, com efeito de afastar penalidades, somente quando o contribuinte declarar a infração cometida e efetuar o pagamento imediato do tributo e dos juros moratórios respectivos, antes do início de procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração.*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.*

*Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes a resgate de contribuições.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.*

*São tributáveis os rendimentos recebidos por dependentes quando não informados por estes em declaração própria.*

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

*Não são aceitas retificações apresentadas após o início do procedimento de fiscalização.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente da decisão em 7 de outubro de 2010 (fls. 34-verso), o contribuinte interpôs, em 18 de outubro de 2010, Recurso Voluntário, no qual, transcrevendo ementas de julgados que corroboram sua alegação de nulidade da Notificação de Lançamento, reitera as razões de impugnação, pedindo, ao final:

a) seja acolhida a preliminar argüida, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, reconhecendo-se a nulidade da notificação de lançamento sem intimação prévia, por afronta ao artigo 138 do CTN, procedendo-se a intimação do contribuinte para fazer as retificações necessárias em sua declaração espontaneamente, pois restou impedido, pelo processamento do sistema do Erário;

b) em caso de eventual não acolhimento da preliminar, seja cancelada a notificação de lançamento, acolhendo-se as retificações, ora mencionadas, com a exclusão do dependente e seus rendimentos, bem como, seja julgada improcedente a omissão de rendimentos de Previdência Privada Itaú, pois não possuiu tal modalidade de contratação junto àquela instituição no referido exercício;

c) como meio de prova, requer a intimação do Banco Itaú S/A, para que traga as comprovações de saque de previdência privada com rendimentos, noticiado na notificação de lançamento, sob pena de violação dos princípios da ampla e plena defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

O Recorrente alega, primeiramente, ter havido preterição do seu direito de defesa, devido ao fato de não ter sido previamente comunicado da Notificação de Lançamento, para que pudesse retificar espontaneamente sua declaração de ajuste. Pede, em preliminar, seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento e do processo.

A Notificação de Lançamento de que trata o presente processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, regulado pelo artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, o qual, a seguir, transcreve-se:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).*

*§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).*

*§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).*

A teor do que prescreve o § 2.º do artigo 835, acima transcrito, a legislação prevê que a revisão de declaração tanto pode ser feita com os elementos de que dispuser a repartição, como também é possível que a autoridade fiscal intime o contribuinte a prestar esclarecimentos verbais ou escritos. Nenhuma dessas medidas é obrigatória; a legislação permite à autoridade administrativa proceder de uma forma ou de outra.

No presente caso, não foi preciso intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos. A autoridade administrativa entendeu que os elementos dos quais dispunha a

repartição eram suficientes para proceder ao lançamento. Este procedimento, como visto, em nada afronta a legislação reguladora da matéria, haja vista não ser obrigatório, mas permitido ao agente da administração responsável intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos.

A falta de intimação para prestar esclarecimentos, no caso de revisão interna de declaração, não fere o princípio da ampla defesa, pois, nesse momento, ainda não se iniciou a fase litigiosa do processo.

É que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, precede a etapa do litígio. Nela são colhidas, pela Fiscalização, as informações que irão embasar o lançamento de ofício, se for o caso. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e traz aos autos provas documentais que as sustentem.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda. Esses recursos, previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, asseguram o duplo grau de jurisdição.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, tal não ocorreu no presente processo. O contribuinte exerceu seu direito à ampla defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário, não tendo havido, em momento algum, cerceamento ao seu direito de defesa. Sendo assim, não há que se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por esse motivo.

No processo administrativo fiscal, as nulidades estão previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que assim prescreve, **verbis**:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Vejamos. No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é autoridade competente para constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457, de 2007:

*"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*[...]*

Especificamente nas hipóteses de Notificação de Lançamento, tal competência encontra-se regulamentada por meio do artigo 31, inciso II, do Decreto n.º 7.574, de 2011, o qual assim prescreve:

*Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:*

[...]

*II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11](#); [Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º](#)).*

[...].

Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

A Notificação de Lançamento às fls. 16 a 18-verso, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infrações estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Sendo assim, do exame dos autos, no controle de legalidade dos atos administrativos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma declaração de nulidade do lançamento, razão pela qual, neste particular, não procede a alegação do Recorrente.

Em sua peça recursal, o contribuinte transcreve ementas de decisões dos Tribunais que tratam da nulidade de atos processuais por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sobre este tema, salientamos que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não estão vinculadas a decisões judiciais válidas somente entre as partes integrantes do processo judicial. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida, baseada na lei, tenha por supedâneo o argumento que entender razoável ou cabível

ao caso concreto, desde que devidamente fundamentada, explicitadas as razões de fato e de direito que o levaram a tal convicção.

### 1.1. **Sobre a Espontaneidade. Da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional**

Ainda em sede de preliminar, o contribuinte propugna pela aplicação do artigo 138 do CTN, e pede seja intimado para fazer as retificações necessárias em sua declaração espontaneamente.

Sobre o assunto, salientamos que, com a ciência do sujeito passivo, pela autoridade administrativa competente, quanto à obrigação tributária em questão, dá-se a perda da espontaneidade, conforme previsto pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, e regulamentado pelo Decreto n.º 7.574, de 2011, cujo artigo 33 a seguir transcreve-se:

*Art.33.O procedimento fiscal tem início com (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 7º):*

*I-o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

[...]

*§1ºO início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§2ºO ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.*

[...]

O artigo 138 do Código Tributário Nacional, no qual o contribuinte sustenta seu pedido, não o socorre. Vejamos o que prescreve o seu parágrafo único:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (g.n.)*

O contribuinte não logrou comprovar, no presente processo, nem (i) que a denúncia da infração cometida foi feita em data anterior à da ciência da Notificação de Lançamento nem (ii) que, também em data anterior à da ciência da Notificação de Lançamento, tenha sido efetuado o pagamento do tributo devido e dos juros de mora correspondentes.

Na hipótese, a perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorreu com a sua ciência da Notificação de Lançamento, em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 19 e 20). A partir dessa

data, não se pode mais cogitar de espontaneidade do sujeito passivo. Sendo assim, improcede o pedido.

## **2. Do Mérito. Notificação de Lançamento**

No mérito, o Recorrente pede, em primeiro lugar, seja cancelada a notificação de lançamento, acolhendo-se as retificações na sua declaração de ajuste, consubstanciadas na exclusão do dependente e seus rendimentos.

Não há como apreciar o pedido. Em momento algum, o contribuinte anexou aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual correspondente ao exercício 2005; nem a original nem aquela que pretende a retifique. A não apreciação do mencionado pedido não constitui cerceamento do direito de defesa, já que as declarações que o contribuinte pretende sejam analisadas sequer foram anexadas aos autos.

Sendo assim, não há razão para se cancelar a Notificação de Lançamento. Há comprovação de que o rendimento tributável recebido de Jamaica Derivados de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 16.315,29, foi auferido por seu dependente, Cesar Mauricio Anelli Junior. Por sua vez, o contribuinte não trouxe aos autos provas que se contrapusessem às da Fiscalização. Pelo contrário, confirmou o recebimento do rendimento, na forma apurada, ao apresentar (indevidamente) declaração de ajuste simplificada, em nome de Cesar Mauricio Anelli Junior, após ter sido o contribuinte notificado do lançamento correspondente à omissão de rendimentos de seu dependente.

O Recorrente pede ainda seja julgada improcedente a omissão de rendimentos de Previdência Privada Itaú, pois não possuiu tal modalidade de contratação junto àquela instituição no referido exercício.

Sobre o assunto, deve-se salientar que o lançamento deveu-se à omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, pelo próprio contribuinte ou por seus dependentes, no valor de R\$ 424,58.

O documento apresentado às fls. 10 comprova que o contribuinte não recebeu, de Itaú Previdência e Seguros S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, os rendimentos apontados. Por esse motivo, entendo que não ocorreu omissão de rendimentos no valor de R\$ 424,58.

## **3. Das Diligências e Perícias**

Por fim, o contribuinte, requer a intimação do Banco Itaú S/A, para que traga as comprovações de saque de previdência privada com rendimentos, noticiado na notificação de lançamento, sob pena de violação dos princípios da ampla e plena defesa.

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).*

[...]

*Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).*

[...]

Referida produção de provas já havia sido solicitada na Impugnação, tendo sido indeferida pela DRJ em São Paulo 2. O contribuinte pede mais uma vez, agora em sede de Recurso Voluntário, a realização da diligência, a fim de que se intime o Banco Itaú S/A para apresentar comprovação de não ter havido saque do contribuinte da previdência privada.

Entendo que a providência é desnecessária. A comprovação do efetivo saque ou da sua não realização pelo contribuinte ou seus dependentes cabe ao próprio contribuinte, por meio de prova documental, prova essa que o ele não logrou exhibir. O que o Recorrente busca, com este pedido de diligência, é a produção de prova documental que ele mesmo já deveria ter providenciado, para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

Além do mais, o pedido de diligência ou perícia, feito na Impugnação, deve ser fundamentado, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transcrito. Tais exigências não foram atendidas pelo contribuinte.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes:

*DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida. Recurso negado (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10611450 do Processo 116180008159914. Data: 16/08/2000).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).*

Conclui-se, assim, que não cabe ao Fisco produzir prova em favor do contribuinte, desconstituindo prova já apresentada pela Fiscalização.

A Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo em geral, assim prevê:

*Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*I - expor os fatos conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*

*III - não agir de modo temerário;*

*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

É direito do sujeito passivo apresentar provas que possam impugnar o lançamento, assim como é seu dever colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos solicitados, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A ineficiência do sujeito passivo em colaborar com a Administração não pode ser suprida por diligências ou perícias, além do mais se desnecessárias.

Pelas razões expostas, sou pelo indeferimento do pedido de diligência, por não se prestar esta a suprir prova documental que cabia ao contribuinte produzir.

### **Conclusão**

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de excluir dos rendimentos imputados ao contribuinte o valor referente a resgate do plano de previdência privada, no montante de R\$ 424,58.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

CÓPIA